



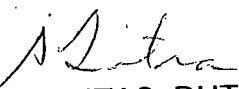
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

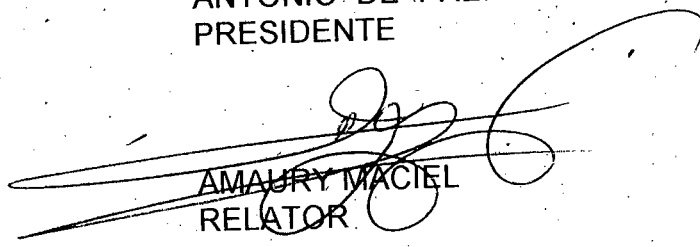
Processo nº : 13855.000612/96-08
Recurso nº : 126.289
Matéria: : IRF - ANOS: 1991 a 1993
Recorrente : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 102-2.040

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08
Resolução nº : 102-2.040
Recurso nº : 126.289
Recorrente : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal tem sua origem na lavratura de Auto de Infração (09/10/1996) constituindo o crédito tributário no montante original de R\$224.625,17 (Duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), acrescido da multa proporcional e dos juros, decorrente da falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego – pagamentos efetuados ao Ex-Provedor da entidade, Sr MANIR BITTAR, a título de repasse de comissões da Unimed-Franca e pagamentos feitos ao Diretor Clínico, Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, por serviços prestados sem vínculo empregatício, correspondentes ao período de Janeiro/1991 a Abril/1993. - doc.'s de fls. 01 a 223.

A Fiscalização, conforme Termo de Constatação e Intimação de 03/06/1996 (fls. 78/81) re-ratificado através do Termo lavrado em 06/09/1996 (fls. 177/178), elaborou quadro demonstrativo do rendimento reajustado para fins da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte.

A Recorrente, contestando a Administração Fiscal impugnou a exigência contida no Auto de Infração expondo suas razões de fato e de direito protestando ao seu final pela insubsistência e improcedência das autuações/infrações impostas ao impugnante – doc. de fls. 226/227.

A digna autoridade monocrática de 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em Decisão DRJ/RPO N° 1.159, de 31 de julho de 2000, julgou procedente, em parte, a impugnação para declarar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Resolução nº : 102-2.040

nula, *ab initio*, a autuação referente ao IRRF sobre os pagamentos feitos ao Sr. MANIR BITTAR, por erro de identificação do sujeito passivo mantendo a exigência tributária relativamente aos pagamentos efetuados ao Sr KAMEL SALIH CHARANEK, com a redução da multa de ofício para 75% e exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Irresignada a Recorrente, em 18 de setembro de 2000 – doc. de fls. 263 a 267, contesta a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no que não foi atendida, reafirmando suas argumentações de fato e de direito expendidas no curso deste contencioso administrativo/fiscal, firmando em síntese que:

a) ao ser negado o pedido de perícia formulado a Receita Federal, acaba, sem dúvida, por cercear a oportunidade de defesa do contribuinte, haja vista que não pode ser negada com o único fundamento de que no momento de sua solicitação, não foram apresentados os quesitos pertinentes e nem o nome e qualificação profissional de seu perito;

b) a autoridade recorrida desconsiderou a afirmação feita pela Recorrente de que o Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, providenciou o pedido de parcelamento dos débitos ora reclamados nestes autos, por estar desprovida de qualquer prova a alegação do impugnante;

c) não têm como provar tal alegação, ante o fato de dizer respeito a um contribuinte do qual ela não tem acesso às informações guardadas pela Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Resolução nº : 102-2.040

- d) o quanto aqui alegado é de fácil constatação pela Receita Federal mediante simples averiguação em seus arquivos, esclarecendo que o parcelamento foi solicitado para ser cumprido em 30 (trinta) parcelas;
- e) o procedimento fiscal em análise, não pode ter qualquer serventia, pois, é nulo de pleno direito;
- f) o lançamento praticado pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, está fundamentado em atos não praticados pela Recorrente, mas sim, pelo contribuinte Sr KAMEL SALIH CHARANEK;
- g) improcede na totalidade o Auto de Infração e por extensão as penalidades/multas então cobradas.

Tendo em vista o Despacho Decisório 100/2000, de 21 de setembro de 2000, da Delegacia da Receita Federal em Franca, que negou seguimento ao recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância sem a prova do depósito do valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário mantido, a Recorrente interpôs medida judicial junto a Justiça Federal em São Paulo onde, por decisão da do Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe foi assegurado o direito de recorrer à esta Instância independentemente do depósito previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 32 da Medida Provisória nº 1621-30 e suas sucessivas reedições.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Resolução nº : 102-2.040

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Ante o tudo exposto, visando sobretudo a busca da verdade material, VOTO no sentido de CONVERTER ESTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a autoridade lançadora, o Delegado da Receita Federal em Franca, informe se o contribuinte, Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, solicitou parcelamento de débitos fiscais, esclarecendo:

- a) número do Processo e data da solicitação do parcelamento;
- b) número de parcelas;
- c) se o montante do débito parcelado equivale ao valor da exigência fiscal contida nestes autos, conforme intimação 0812300/FCA-782/00 de 11/08/2000 – doc. de fls. 252/253;
- d) fato gerador que deu origem ao débito parcelado;
- e) se o parcelamento foi totalmente cumprido;



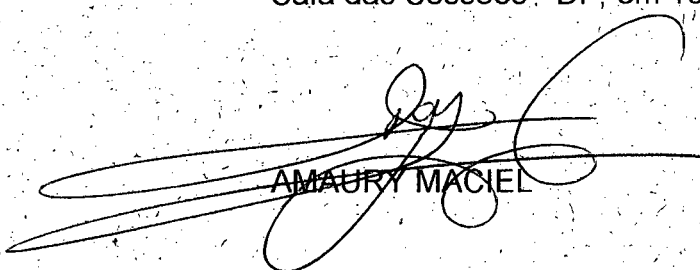
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Resolução nº : 102-2.040

f) a correlação existente entre o débito parcelado e o exigido nestes autos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


AMAURY MACIEL